



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008312-77.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE
RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008312-77.2024.8.26.0269

COMARCA: ITAPETININGA

APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

APELADA: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S.A.

VOTO Nº 54.783

SEGURO EMPRESARIAL – Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação do dano julgada improcedente – Danos elétricos em equipamentos da segurada – Nexo causal não demonstrado – Pretensão regressiva que se tem por improcedente – Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência da pretensão regressiva deduzida por seguradora sub-rogada em todos os direitos da segurada, condenada a autora ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, a autora sustenta que os fundamentos da sentença não condizem com a realidade dos autos e com as normas legais estabelecidas sobre a matéria. Alega que o D. Juízo “a quo” desconsiderou todos os documentos, declaração da segurada, relatório e laudo técnico elaborados por profissionais capacitados, pessoas idôneas e sem nenhum interesse na lide. Assevera que todos os laudos técnicos provaram que os danos causados foram em virtude da má prestação de serviço, demonstrando o nexos de causalidade entre o equipamento danificado e o fornecimento da energia elétrica, não havendo dúvidas de que a má qualidade do fornecimento acarretou o dano, não havendo assim necessidade de preservação do equipamento danificado para nova perícia. Alega que a ré não cumpriu a Resolução 1.000/2021, da ANEEL, ou do PRODIST, posto que não fez as inspeções necessárias e sequer trouxe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relatório correto do seu sistema. Sustenta que não é plausível exigir que os equipamentos ficassem à disposição da concessionária até os dias atuais, posto que se trata de equipamento de uso contínuo e indispensável para a segurada, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária. Em fecho, assevera que indiscutivelmente aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o fornecimento de energia elétrica configura relação de consumo, sub-rogando-se nos direitos da segurada, nos termos do artigo 786, do Código Civil.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A pretensão deduzida na inicial é de ressarcimento de quantia desembolsada com o pagamento (fls. 134/138) da indenização à segurada da apelante (fls. 40/130), em decorrência de avarias em equipamento, a pretexto de “oscilações na rede de fornecimento de energia elétrica”, fato ocorrido a 04.12.2023 (fl. 131).

O apelo não comporta provimento.

Não consta dos autos tenha a apelada sido instada oportuna e validamente, em sede administrativa, a pronunciar-se sobre o evento relatado na petição inicial e que teria danificado os equipamentos da segurada da apelante, conforme previsão do artigo 600, da Resolução nº 1000/2021, da ANEEL.

O protocolo de 05.01.2024 que a apelante apresentou alegando ter notificado a apelada (fl. 133), ao contrário do que a apelante quer fazer crer, não guarda, à evidência, nenhuma relação com o sinistro noticiado na inicial, ocorrido a 04 de dezembro de 2023.

Como bem posto pela apelada a fl. 170, além se tratar de

uma “reclamação de falta de energia registrada para data diversa do sinistro discutido nestes autos, a CPFL possui um canal de atendimento exclusivo às seguradoras, disponível em seu site”.

Não havia como dispensar tal providência por parte da apelante e de sua segurada, na medida em que seria por meio dela que restaria certificada a ocorrência do fato e suas particularidades, sobretudo no caso, em que o pleito indenizatório veio escorado na alegada falha do fornecimento da energia pela apelada.

Ora, não há como coarctar o direito da apelada, uma vez cientificada oportunamente da ocorrência, poder adotar providências ao seu alcance para o perfeito esclarecimento do ocorrido, inclusive, se assim entender, reparar o dano dentro do prazo previsto no regulamento do serviço, munindo-se também de elementos de fato capazes de se defender das imputações, em caso contrário.

Esse direito, porém, restou ceifado por ter sido chamada neste processo quando sequer foi possível verificar a situação do equipamento ou acesso às instalações da segurada na ocasião, conforme regra prevista no artigo 612, da Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL.

Isto não significa, em absoluto, que se está condicionando a via judicial ao prévio esgotamento da via administrativa. Nesse sentido, invoca-se aqui precedente decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos beneficiários da Previdência Social que, antes de virem a Juízo em busca de algum benefício, devem postular administrativamente o seu recebimento, cf. RE nº 631240/MG.

O laudo, orçamento e relatórios trazidos com a inicial foram emitidos (fls. 139/157) sem a participação da apelada, sendo muito pouco explícitos sobre a causa do defeito apresentado pelo equipamento e o nexo causal com o fornecimento da energia elétrica. Vale dizer, não há nenhuma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

explicação convincente para a conclusão de que os danos foram causados por *“forte alteração na rede elétrica”*.

Neste cenário, não se podem afastar as hipóteses levantadas pela apelada (fl. 177, § 1º), ao argumento de que *“muitas podem ter sido as causas das avarias nos equipamentos do segurado”*.

Veja-se que do relatório técnico trazido pela apelada com a contestação (fls. 224/230) há demonstração de que não houve nenhum registro de perturbação na rede de distribuição da energia elétrica ao imóvel da segurada na data indicada na petição inicial.

Ora, se para a apelante a exibição dos documentos apresentados pela sua segurada foi suficiente para a comprovação do sinistro, assim não pode ser para a apelada, que tem toda razão em não se sujeitar aos critérios adotados pela apelante.

Diante da inexistência de prova conclusiva sobre o nexo causal entre os danos nos equipamentos da segurada e o fornecimento da energia elétrica, de rigor a manutenção do julgado guerreado por seus próprios fundamentos.

Vencida nesta etapa recursal, caberá à apelante o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença majorados para 15% do valor da causa.

Isto posto, voto pelo não provimento do apelo, majorados para 15% do valor da causa os honorários devidos aos advogados da apelada.

SÁ DUARTE, Relator